



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 847**

**00008** ETIQUETA

DATA  
07/08/2018

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 847, de 2018**

AUTOR  
**DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT/CE**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 847, de 31 de julho de 2018:

Art. 7º-A A alíquota do imposto de exportação incidente sobre o petróleo bruto, classificado no código 2709.11.10, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, é de 15% (quinze por cento), facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou aumentá-la em até 5 (cinco) pontos percentuais.

Art. 7º-B A pessoa jurídica exportadora poderá deduzir, relativamente a tributos ou contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, o valor do imposto referente às exportações de petróleo bruto, classificado no código 2709.11.10, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, que não ultrapassem o montante das importações do produto classificado no mesmo código da NCM durante o mesmo período e realizadas pela mesma pessoa jurídica.

#### **JUSTIFICATIVA**

Se o petróleo produzido pela Petrobrás, ou por qualquer outra empresa, fosse exportado, seriam arrecadados pelo Estado brasileiro, em média, cerca de 16,4% da receita líquida. Esse percentual é muito pequeno quando comparado com os percentuais praticados por países exportadores, onde a participação do Estado na receita líquida é, em geral, maior que 60%.

CD/18267.49603-95

Sugere-se, então, que o petróleo bruto fique sujeito à incidência do Imposto de Exportação à alíquota inicial de quinze por cento. O Poder Executivo poderá graduar a alíquota do Imposto de Exportação em mais ou menos cinco pontos percentuais.

Dessa forma, as empresas que forem desenvolver novos campos petrolíferos na Bacia de Campos e, principalmente, na província do Pré-Sal, cientes da cobrança do Imposto de Exportação sobre a exportação de óleo bruto, poderiam iniciar seus movimentos no sentido de construir refinarias no Brasil.

Propõe-se, também, que o valor pago em razão da incidência do Imposto de Exportação possa ser descontado pelas empresas importadoras de petróleo, como a Petrobrás. Dessa forma, a tributação efetiva ocorreria apenas sobre a diferença entre o valor das exportações de petróleo bruto e o valor das importações de petróleo bruto.

Em face dos benefícios econômicos decorrentes da cobrança do Imposto de Exportação sobre o petróleo cru, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Deputado André Figueiredo – PDT/CE  
Brasília, 07 de agosto de 2018.



CD/18267.49603-95